



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 144/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2022.

"MANUTENÇÃO DA MENSAGEM DE VETO Nº 016, DE 17 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI Nº 095/2021, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA."

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Mantem-se o Veto nº 16/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 095/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implementação do programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2022.

VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE

VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade manter o Veto nº 16/2022, do Poder Executivo Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 95/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implementação do programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. "

Inicialmente convém informar que conforme o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 95/2021 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 16/2022, emitido pelo próprio Prefeito.

Destaca-se que o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autor do Projeto de Lei aprovado articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão entende que o veto merece permanecer pelos seguintes argumentos a serem expostos:

Assiste razão ao veto do Poder Executivo Municipal, pois existe vício de iniciativa para a apresentação da matéria pelo Poder Legislativo, uma vez que o Projeto viola a separação dos poderes ao criar novas atribuições ao Poder Executivo Municipal, ao implementar programa de programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência, visto que matéria disciplinada pela lei se encontra no



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais.

Acontece que, o PL 95/2021 ao acrescentar estruturação e atribuições de profissionais ligados as Secretarias Municipais deixa claro a ingerência parlamentar em assuntos privativos do executivo.

A capacitação de profissionais, determinação do controle e atribuições estão dentro da seara da responsabilidade do gestor público e isso implica em ato atentatório a separação dos poderes.

Ademais, o art. 5º visa autorizar o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias. Destacamos que as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurpam a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Neste caso em específico, o caráter autorizativo no referido Projeto de Lei serve para tentar "burlar" uma possível competência privativa do Poder Executivo, o que o já tornaria inconstitucional, entretanto, tal caráter retira o aspecto cogente e impositivo que deve estar presente em uma lei.

Outrossim, a presente Proposição não está dotada de eficácia e eficiência social, vez que não instituiu de fato o que buscava, deixando no livre interesse do Poder Executivo a sua instituição, ou não.

Por outro lado, observa-se que a propositura também direciona especificamente a obrigação de efetivar o Programa ao Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação). Dessa forma, o texto sugere que o programa deve ser efetivado por meio de uma ação gestora, que inevitavelmente recai sobre a Administração Pública.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, ao implementar, criar, instituir Programas para o Poder Executivo Municipal executar, aquele invade, indevidamente, a esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, em que pese a boa intenção da propositura, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 95/2021, de autoria de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, infringe também a Lei Orgânica do Município dentro dos parâmetros adotados inclusive pela Suprema Corte.

Portanto, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos nobres vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da L.O.M, no pronto acolhimento da matéria, mantendo o Veto em defesa da constitucionalidade e interesse público, visto que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o Art. 45, II e IV, e 62, II e VII, da Lei Orgânica do Município.

É o sucinto parecer, sub censura.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2022.


VER. KLEBER SIQUEIRA
Relator



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator desta Comissão Permanente acerca do presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa – que dispõe sobre: “A Manutenção do Veto nº 16/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 95/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implementação do programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência.”

Em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2022 que mantém o Veto nº 16, de 17 de maio de 2022, de autoria do Poder Executivo.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
RELATOR



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2022, que "Mantém o Veto nº 16/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 95/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre "A implementação do programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência."

Ao compulsar os autos, esta Comissão concorda e manifesta-se favorável ao parecer do Relator.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO - CCJ

Às 10h30 do dia 30 de maio de 2022, a Comissão Permanente supracitada reuniu-se na Câmara Municipal de Boa Vista, no gabinete do Vereador Kleber Siqueira, com a presença dos vereadores membros desta comissão. Abertura: havendo número regimental, foi declarado aberto os trabalhos, no qual o senhor relator apresentou o Parecer pela **MANUTENÇÃO AO VETO 16/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 95/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre "A implementação do programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência."

O citado parecer emitido pelo Relator da Comissão foi aprovado por unanimidade entre os presentes.

Não havendo mais nada a tratar, deu-se por encerrada a reunião. E para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO